



## PARECER Nº 446

Ref.: Pregão Presencial 074/2017  
Impugnação do Edital  
Impugnante: JULIO CESAR DE SOUZA-EPP

### RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa JULIO CESAR DE SOUZA - EPP em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 074/2017.

Em resumo, foi feito o questionamento sobre a TABELA AUDATEX, por não ser uma tabela oficial e que gera um custo mensal de R\$ 1.560,68 (um mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) as empresas participantes e que o processo é de registro de preço e o referido sistema sofre alterações de preços mensalmente.

Impugna o item 2.1 que obriga as empresas participantes dispor do sistema AUDATEX.

Requer o acolhimento da impugnação e que seja julgada procedente para que a administração proceda à retificação do instrumento convocatório nos termos descritos alhures.

Analizados e cumpridos os pré-requisitos de admissibilidade da impugnação como a legitimidade e tempestividade, passa-se à fundamentação desta decisão.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### *Do Poder Discricionário da Administração*

De início, consideramos importante ressaltar o Poder Discricionário de que Administração é dotada, notadamente em exigir de seus administrados os elementos estritamente indispensáveis para o alcance do objetivo do procedimento licitatório



sem ferir o princípio da competitividade.

Neste sentido, segue a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, *exclusivamente*, aos comprovantes de *capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira*. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. **Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.**" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277) (Grifo meu)

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitados e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

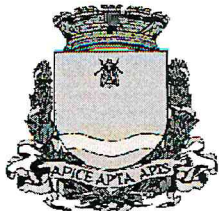
O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

"Art. 37 (...)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**" (Grifo meu)

Não bastando a análise de conveniência e oportunidade, o que por si só fulmina todos os argumentos lançados pela Empresa Impugnante, pelo Princípio da Eventualidade, passo à análise pormenorizada da impugnação apresentada.





***Da Legislação aplicável – Regularidade do Edital***

A empresa impugnante entende que não se aplica desconto sobre a tabela AUDATEX e impugna o item 2.1 do Edital.

Vejam os que traz o item 2.1 do Edital:

(....)

**“Os licitantes deverão dispor do sistema AUDATEX e Tabela DER (última versão mais recente) para as linhas de veículos que a elas se aplicam, para identificação imediata da peça a ser fornecida e verificação do preço sugerido pela montadora, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência do ANEXO I deste edital, que dele faz parte integrante.”**

As alegações feitas pela empresa impugnante não deve prosperar, pois senão vejamos:

O SISTEMA AUDATEX é um software de orçamentação eletrônica destinada à reparação automotiva. Contém um completo banco de dados com os modelos de veículos nacionais e importados - contemplando 98% da frota circulante no país - permitindo a elaboração de orçamentos rápidos e precisos, reduzindo significativamente o tempo gasto para obter uma informação.

O Município de Guaxupé contratou a AUDATEX, que trouxe uma evolução muito significativa a Administração atendendo as necessidades de calcular a estimativa dos custos e reparos de automóveis, motos, caminhões e ônibus, excluindo-se o maquinário pesado. Essa ferramenta eletrônica foi desenvolvida com a finalidade de validar, acompanhar e fiscalizar o grande número de orçamentos provenientes dos processos de consertos e reparos da frota automotiva. Uma grande vantagem com relação ao acompanhamento dos custos é que este software é alimentado diretamente pelas montadoras dos respectivos veículos eliminando os intermediários e permitindo-nos identificar casos de divergências de preços evitando o desperdício de dinheiro público.

Já com relação aos custos com o Software, os mesmos são necessários aos fornecedores que pretendam estar apto a participarem de licitações.

Destarte, a impugnação apresentada pela empresa impugnante não tem fundamento legal, pois a Administração Pública é dotada de poder discricionário e não há qualquer ilegalidade ou prejuízo a terceiros e inobservância ao interesse coletivo, além de que a Administração Pública deve primar pelo Princípio da



Eficiência e Economia na aquisição de bens e serviços.

Considerando-se padrões técnicos que proporcionem a ampla competitividade, princípio maior das licitações, atendendo ao que dispõem as normas que regulamentam os procedimentos licitatórios, em especial o art. 37 da Constituição da República e seu inciso XXI, c/c art. 3º, I, § 1º, da lei 8.666.

### CONCLUSÃO

Posto isto, opino pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada e pelo NÃO PROVIMENTO, devendo o processo licitatório prosseguir sem maiores prejuízos.

Guaxupé, 28 de julho de 2017.

  
RENATO CARLOS DE GOUVÊA  
Procurador Administrativo e Patrimonial



## DECISÃO

Ref.: Pregão Presencial 074/2017  
Impugnação do Edital  
Impugnante: JULIO CESAR DE SOUZA-EPP

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento desta decisão, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO a impugnação interposta.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 28 de julho de 2017.

JARBAS CORRÊA FILHO  
Prefeito de Guaxupé/MG

